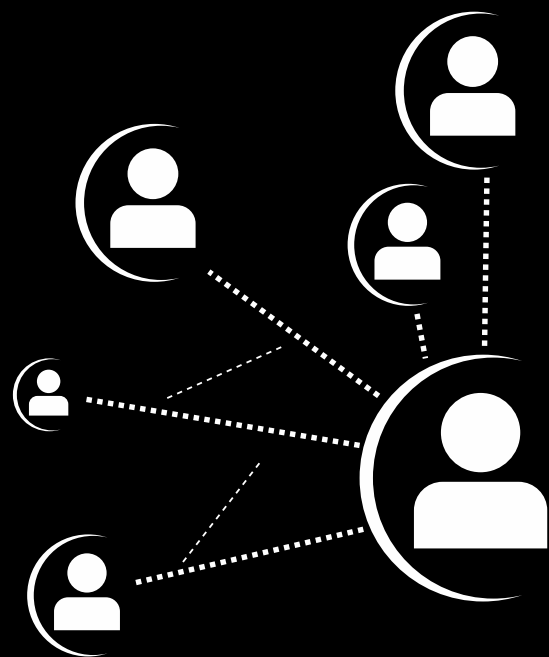


PROPAGANDA

ELEITORAL

Eleições 2020



ABP

Áser Barros de Paula

ADVOGADOS ASSOCIADOS

www.aser.adv.br



PROPAGANDA ELEITORAL

■ O que é?

É a propaganda em que partidos políticos e candidatos divulgam, por meio de mensagens dirigidas aos eleitores, suas candidaturas e propostas políticas, a fim de se mostrarem os mais aptos a assumir os cargos eletivos que disputam e, assim, conquistar o voto dos eleitores.

■ A partir de quando é permitida a Propaganda Eleitoral?

A partir de 27 de setembro de 2020.

■ Antes dessa data, pode realizar Propaganda Eleitoral?

Não, sob pena de ser considerada propaganda extemporânea. No entanto, alguns atos, conhecidos por atos de pré-campanha, mesmo que ocorram antes da data inicial para a propaganda, não são considerados propaganda antecipada, logo, não serão punidos.

ATENÇÃO: Antes de 27 de setembro de 2020, a realização de propaganda eleitoral é passível de punição, apurada mediante representação por propaganda extemporânea.

Fundamento legal: art. 36 da Lei das Eleições e segue o rito do art. 96 da referida Lei.

Prazo para ajuizamento: até a data da eleição (jurisprudência do TSE).

Sanção: o responsável pela divulgação da propaganda em desacordo e o beneficiário, quando comprovado seu prévio conhecimento, ficarão sujeitos à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (art. 36, § 3º, da Lei nº. 9.504/1997).

PRÉ-CAMPANHA



PERMITIDO

- Menção à pretensa candidatura.
- Exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos.
- Participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos.
- Realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e às custas dos partidos políticos, para organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições.
- Realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos.
- Divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos.
- Divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps).
- Realização, às custas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;
- Campanha de arrecadação prévia de recursos através de financiamento coletivo, a partir de 15 de maio do ano da eleição.
- Pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver

PRÉ-CAMPANHA



PROIBIDO

- Pedido explícito de voto.
- Transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.
- Os profissionais de comunicação social, no exercício da profissão, não podem pedir apoio político e divulgar a pré-candidatura, as ações políticas desenvolvidas e as que se pretende desenvolver.
- Convocação, por parte do presidente da República, dos presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, de redes de radiodifusão para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições

ATENÇÃO: Os atos permitidos podem ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet.

PROPAGANDA ELEITORAL

REGRA GERAL

Início: 27 de setembro de 2020 (art. 1º, § 1º, IV, da PEC n.º107/2020).

- A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (art. 10, Resolução TSE 23.610).
- Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram (art. 11, Resolução TSE nº. 23.610).
- Da propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar também os nomes dos candidatos a vice, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular (art. 12, Resolução TSE nº. 23.610).
- A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia, devendo a autoridade policial apenas ser comunicada com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, a fim de garantir, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário. (art. 13, Resolução TSE nº. 23.610).
- O candidato cujo pedido de registro esteja sub judice ou que, protocolado no prazo legal, ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral, poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito na rádio e na televisão (art. 25, Resolução TSE nº. 23.610).
- Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos (art. 72, Resolução TSE nº. 23.610).

ATENÇÃO: É permitido, a qualquer tempo, AO ELEITOR, o uso de bandeiras, broches, dísticos, camisetas e outros adornos semelhantes, desde que a confecção dos produtos seja de responsabilidade do próprio eleitor, como forma de manifestação de suas preferências por partido político, coligação ou candidato. Os adesivos, por serem materiais de campanha permitidos, podem ser doados pelo candidato. A manifestação do eleitor deve observar as vedações legais (parágrafo único do art. 18 da Res. TSE nº. 23.610)

PROPAGANDA ELEITORAL

REGRA GERAL

- É vedada a veiculação de propaganda que possa desagradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido político ou a coligação que cometeu a infração à perda do direito à veiculação no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão (art. 72, § 1º, da Resolução TSE nº. 23.610).
- Os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, em razão da pandemia causada pelo Novo Coronavírus, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional (art. 1º, § 3º, VI, da EC n.º 107/2020).
- Havendo requerimento de partido político, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda eleitoral ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes (art. 72, § 2º, da Resolução TSE 23.610).
- A reiteração de conduta que já tenha sido punida pela Justiça Eleitoral poderá ensejar a suspensão temporária da participação do partido político ou da coligação no programa eleitoral gratuito (art. 72, § 3º, da Resolução TSE 23.610).
- A responsabilidade pelo pagamento de multas decorrentes de propaganda eleitoral é solidária entre os candidatos e os respectivos partidos, não alcançando outros partidos, mesmo quando integrantes de uma mesma coligação (Lei nº. 9.504/1997, art. 6º, § 5º).

DESINFORMAÇÃO: A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiros, pressupõe que o candidato, o partido ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se os responsáveis ao direito de resposta, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal (art. 9, Resolução TSE nº. 23.610) .

PROPAGANDA ELEITORAL ESPECÍFICA

COMITÊ ELEITORAL



PERMITIDO

- Os partidos políticos podem fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer.
- Os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em dimensões que não excedam a 4 m² (quatro metros quadrados).
- Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5 m² (meio metro quadrado).



PROIBIDO

- Fazer diversas inscrições, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos, mas que, justapostas, excedem as dimensões permitidas, em razão do efeito visual único.

Clique [aqui](#) e conheça a RESOLUÇÃO Nº 23.610, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral.

PROPAGANDA ELEITORAL ESPECÍFICA

ALTO-FALANTES, AMPLIFICADORES DE SOM, CARRO DE SOM, TRIO ELÉTRICO E COMÍCIOS



PERMITIDO

- Funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8h (oito horas) e as 22h (vinte e duas horas), até a véspera da eleição.
- Realização de comícios e utilização de aparelhagens de sonorização fixas, entre as 8h (oito) e as 24h (vinte e quatro horas). O comício de encerramento da campanha poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas.
- Utilização de trios elétricos, mas apenas para a sonorização de comícios.
- Utilização de carro de som (incluindo a bike-som e o veículo tracionado por animais) ou minitrio, apenas para a sonorização em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, desde que observado o limite de 80 dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7 m (sete metros) de distância do veículo.



PROIBIDO

- Instalação e o uso de alto-falantes e amplificadores de som, em distância inferior a 200m (duzentos metros):
 1. das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos tribunais judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;
 2. dos hospitais e das casas de saúde;
 3. das escolas, das bibliotecas públicas, das igrejas e dos teatros, quando em funcionamento.
- Utilização de trios elétricos, exceto para a sonorização de comícios.
- Utilização de carro de som (bike-som ou veículo tracionado por animais), minitrio ou trio elétrico que transitem divulgando jingles ou mensagens de candidatos.
- Realização de showmício e de evento assemelhado, e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício ou reunião.

PROPAGANDA ELEITORAL ESPECÍFICA

DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO, PASSEATAS E CAMINHADAS



PERMITIDO

- Distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros materiais gráficos impressos, até as 22h (vinte e duas horas) da véspera da eleição.
- Caminhada, carreata ou passeata, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrio, até as 22h (vinte e duas horas) da véspera da eleição.
- Uso, a qualquer tempo, de bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes pelo eleitor, como forma de manifestação de suas preferências por partido político, coligação ou candidato.



PROIBIDO

- Confeção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.
- Distribuição de material impresso de campanha eleitoral sem as especificações abaixo:
 - inscrição no CNPJ ou CPF de quem confeccionou;
 - inscrição no CNPJ ou CPF de quem contratou;
 - tiragem.

ATENÇÃO: É facultada a impressão de material de propaganda em braille (art. 21, caput - Res. TSE nº. 23.610).

PROPAGANDA ELEITORAL ESPECÍFICA

BENS CUJO USO DEPENDA DE CESSÃO E PERMISSÃO, BENS PÚBLICOS E BENS DE USO COMUM



PERMITIDO

- Colocação de mesas para distribuição de material de campanha.
- Colocação de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos. A mobilidade se caracteriza com a colocação e a retirada entre as 6h (seis) e as 22h (vinte e duas horas).



PROIBIDO

- Veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, exposição de placas, standartes, faixas, cavaletes, bonecos assemelhados, inclusive em:

postes de iluminação pública;
sinalização de tráfego;
viadutos;
passarelas;
pontes;
paradas de ônibus;
outros equipamentos urbanos;
árvores e nos jardins localizados em áreas públicas;
muros, cercas e tapumes divisórios.

ATENÇÃO:

A propaganda nas dependências do Poder Legislativo ficará a critério da Mesa Diretora (art. 19, § 6º, Res. TSE nº. 23.610).

ATENÇÃO:

É proibido por Lei pedir votos em Igreja

PROPAGANDA ELEITORAL ESPECÍFICA

BENS PARTICULARES



PERMITIDO

- Adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e em outros veículos, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado).
- Adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro de veículos, podendo exceder a 0,5 m² (meio metro quadrado).
- Adesivo plástico em janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado).



PROIBIDO

- Pagamento em troca de espaços para veicular propaganda eleitoral em bens particulares, inclusive adesivo em bicicletas, veículos automotores e janelas.
- Colar diversos adesivos, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos, mas que, justapostos, excedem as dimensões permitidas, em razão do efeito visual único.

ATENÇÃO: a veiculação de propaganda em bens particulares deve ser espontânea e gratuita (art. 20, § 2º, da Res. TSE nº. 23.610).

PROPAGANDA ELEITORAL ESPECÍFICA

OUTDOOR



PROIBIDO

- Propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos.
- Utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor.
- Não depende de prévia notificação para a caracterização da responsabilidade do candidato, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

ATENÇÃO: a veiculação de propaganda em desacordo sujeitará a empresa responsável, os partidos políticos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

PROPAGANDA ELEITORAL ESPECÍFICA

INTERNET



PERMITIDO

- A partir de 27 de setembro de 2020.
- Livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável.
- Manifestação espontânea do pensamento do eleitor ocorrida antes do início da propaganda eleitoral, ainda que dela conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático.
- Contratação de impulsionamento pago de conteúdos, exclusivamente, por partidos políticos, coligações e candidatos e seus representantes, e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou agremiações.
- Propaganda eleitoral na internet nas seguintes formas:
 - em sítio eletrônico do candidato, do partido político ou da coligação (os endereços eletrônicos devem ser comunicados à Justiça Eleitoral e hospedados em provedor de aplicação de internet estabelecido no Brasil);
 - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, pelo partido e pela coligação.
- Por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicativos de internet assemelhados, dentre os quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos políticos, coligações ou qualquer pessoa natural.

ATENÇÃO: As mensagens eletrônicas e instantâneas, enviadas consensualmente, por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem às normas sobre a propaganda eleitoral (art. 33, § 2º, da Res. TSE nº. 23.610).

ATENÇÃO: As mensagens eletrônicas e instantâneas enviadas por candidato, partido político ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de 48 horas, sob pena de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mensagem (art. 33, caput, da Res. TSE nº. 23.610/2019).

ATENÇÃO: o impulsionamento de conteúdos deverá ser contratado diretamente com provedor de internet com sede e foro no Brasil ou de sua filial; e deve conter número de inscrição no CPF ou no CNPJ do responsável, além da expressão “Propaganda Eleitoral” (art. 29, §§ 3º e 5º, da Res. TSE nº. 23.610/2019).

PROPAGANDA ELEITORAL ESPECÍFICA

INTERNET



PROIBIDO

- Manifestação do pensamento do eleitor quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações.
- Divulgação de fatos sabidamente inverídicos.
- Divulgação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, exceto o impulsionamento de conteúdos por candidatos, partidos e coligações.
- Contratação de impulsionamento de conteúdo por pessoas naturais.
- Contratação de impulsionamento de conteúdo para realizar propaganda negativa.
- Contratação de disparo em massa de conteúdo.
- Contratação de priorização paga de conteúdo em sítios de busca.
- Veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário com a intenção de falsear identidade.
- Utilização de impulsionamento de conteúdos e de ferramentas digitais, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios, quanto de terceiros.
- Veiculação, ainda que gratuita, de propaganda eleitoral nos seguintes sítios:
 - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;
 - oficiais ou hospedados por órgãos ou por entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- Manifestação do pensamento na internet de forma anônima (quando não é possível a identificação do usuário), assegurado o direito de resposta na página eletrônica do ofensor e por outros meios de comunicação interpessoal, mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea.
- Utilização, doação ou cessão, pelas pessoas relacionadas no art. 24 da Lei nº. 9.504/1997, e por pessoas jurídicas de direito privado, de dados pessoais de seus clientes, em favor de candidatos, de partidos políticos ou de coligações.
- Venda de cadastro de endereços eletrônicos por pessoas jurídicas e pessoas naturais.
- Realização de propaganda via telemarketing, em qualquer horário, bem como por meio de disparo em massa de mensagens instantâneas sem anuência do destinatário.

PROPAGANDA ELEITORAL ESPECÍFICA

INTERNET

ATENÇÃO: Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (art. 38 da Res. TSE nº. 23.610/2019).

ATENÇÃO: Realizada a eleição, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet não confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum (art. 38, § 2º, da Res. TSE nº. 23.610/2019).

ATENÇÃO: A violação a alguns dispositivos não afasta a aplicação de outras sanções cíveis e criminais previstas em lei (art. 31, § 3º, da Res. TSE nº. 23.610/2019).

ATENÇÃO: Aplicam-se ao provedor de aplicação de internet, em que é divulgada a propaganda eleitoral, as penalidades previstas somente se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão judicial específica sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação. (art. 32, caput, da Res. TSE nº. 23.610/2019).

SANÇÕES AO DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS ESPECÍFICAS DA PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNE

- Multa: Aplicável ao usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (arts. 28, § 5º; 29, § 2º; 30, § 1º; 31, § 2º; e 35 da Res. TSE nº. 23.610/2019).
- Direito de resposta: Divulgado pelo usuário responsável pela divulgação do conteúdo ofensivo, na forma e pelo tempo que vierem a ser definidos na decisão judicial, ou pelo provedor de aplicação de internet, no casos em que exerça controle prévio sobre o conteúdo publicado por seus usuários (art. 30, § 3º, da Res. TSE nº. 23.610/2019).
- Suspensão do acesso ao conteúdo: Veiculado que deixar de cumprir as disposições legais, devendo o número de horas de suspensão ser definido proporcionalmente à gravidade da infração cometida em cada caso, observado o limite máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sendo duplicado o período de suspensão a cada reiteração da conduta (art. 36 da Res. TSE nº. 23.610/2019).
- Remoção do conteúdo: Limitada às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral (art. 38 da Res. TSE nº. 23.610/2019).

PERMISSÕES E VEDAÇÕES NO DIA DA ELEIÇÃO



PERMITIDO

- Manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos e camisetas.
- Uso de crachás com nome e a sigla do partido político ou da coligação pelos fiscais partidários, durante os trabalhos de votação.
- Ao eleitor: levar uma “cola” com o número dos candidatos para a urna de votação.



PROIBIDO

- Impedir o eleitor de votar.
- Publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos na internet, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.
- Até o término do horário de votação, com ou sem utilização de veículos:
 - aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado ou portando bandeiras, broches, dísticos, adesivos e camisetas;
 - caracterização de manifestação coletiva e/ou ruidosa;
 - abordagem, aliciamento, utilização de métodos de persuasão ou convencimento;
 - distribuição de camisetas.
- Uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato, no recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, pelos servidores da Justiça Eleitoral, mesários e escrutinadores.
- Padronização do vestuário pelos fiscais partidários, durante os trabalhos de votação.
- Porte de aparelho de telefonia celular, máquina fotográfica, filmadora, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, devendo a mesa receptora reter esses objetos enquanto o eleitor estiver votando.
- Uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a realização de comício, carreatas, passeatas.
- Divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, com santinhos ou panfletos.
- Derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, sob pena de configurar propaganda irregular, sem prejuízo da apuração de crime.

O (A) CANDIDATO (A) NO DIA DA ELEIÇÃO



PERMITIDO

- Manifestar a sua opção de voto, por meio do uso de broches (bottons) ou adesivos, desde que o faça de forma silenciosa e individual;
- Fiscalizar a votação na seção eleitoral;
- Impugnar o andamento dos trabalhos na seção ou a identidade de um eleitor.



PROIBIDO

- Distribuir santinhos ou qualquer outro tipo de material de propaganda eleitoral;
- Fazer qualquer tipo de propaganda eleitoral ou pedido de votos;
- Oferecer alimentos ou transporte gratuito aos eleitores;
- Veicular propaganda na internet, inclusive nas redes sociais;
- Distribuir brindes como bonés, camisas, chaveiros, canetas ou cestas-básicas;
- Usar alto-falantes, amplificadores ou carros de som e minitrios elétricos;
- Fazer comícios, carreatas, caminhadas ou passeatas;
- Quebrar ou tentar quebrar o sigilo do voto de um eleitor;
- Fazer ou incentivar o eleitor a fazer boca de urna.

PROPAGANDA ILÍCITA OU IRREGULAR

- Empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, caput).

- Promover propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder:

Que veicule preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Constituição Federal, art. 3º, IV);

De guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social;

Que provoque animosidade entre as forças armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis;

De incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

De instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

Que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

Que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

Por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

Que prejudique a higiene e a estética urbana;

Que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

Que desrespeite os símbolos nacionais.

Derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição.

ATENÇÃO: A vedação à propaganda irregular empregada por meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais, não pode ser interpretada de forma a inviabilizar a publicidade das candidaturas ou embaraçar a crítica de natureza política, devendo-se proteger, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão (Art. 10, § 1º, da Res. TSE nº. 23.610/2019).

ATENÇÃO: As permissões da legislação eleitoral quanto à propaganda eleitoral se sobrepõem às normas de postura municipal, ficando revogado tácita e parcialmente o art. 243, VIII, do Código Eleitoral, que veda a propaganda prejudicial à higiene e à estética urbana ou que contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito.

DANO MORAL: O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral, respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele (Código Eleitoral, art. 243, § 1º, e art. 23 da Res. TSE nº. 23.610/2019).

GASTOS PERMITIDOS COM PROPAGANDA

- São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites na Lei das Eleições:

confeção de material impresso de qualquer natureza e tamanho, observado o disposto no § 3º do art. 38 da Lei 9.504/97;

propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;

aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas, observadas as exceções previstas no § 3º do artigo 26 da Lei nº. 9.504/97.

correspondência e despesas postais;

despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições;

remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;

montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;

realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

custos com a criação e inclusão de sítios na internet e com o impulsionamento de conteúdos e priorização

paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, contratados diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País.

OBSERVAÇÕES FINAIS

- Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados, bem como realizar propaganda eleitoral vedada por lei ou pela Resolução (Resolução TSE nº. 23.610, art. 110).
- A requerimento do interessado, a Justiça Eleitoral adotará as providências necessárias para coibir, no horário eleitoral gratuito, propaganda que se utilize de criação intelectual sem autorização do respectivo autor ou titular (Resolução TSE nº. 23.610, art. 111).
- É vedada a utilização de artefato que se assemelhe à urna eletrônica como veículo de propaganda eleitoral (Res.- TSE nº. 21.161/2002 e Resolução TSE nº. 23.610, art. 112).
- O serviço de qualquer repartição federal, estadual ou municipal, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo Poder Público, ou que realize contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar partido político ou coligação (Código Eleitoral, art. 377, caput e Resolução TSE nº. 23.610, art. 119).
- No prazo de até 30 (trinta) dias após a eleição, os candidatos, os partidos políticos e as coligações deverão remover a propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que afixada, se for o caso (Resolução TSE nº. 23.610, art. 121).
- A definição sobre veiculação de propaganda eleitoral entre os eleitores recolhidos em estabelecimentos penais e unidades de internação de adolescentes observará a disciplina específica prevista na Resolução de Atos Gerais do Processo Eleitoral (Resolução TSE nº. 23.610, art. 125).

Obs.: Os dados constantes da presente cartilha foram retirados do site do Tribunal Superior Eleitoral e dos sites dos Tribunais Regionais Eleitorais